

EMPREITEIRA RAMOS LTDA - ME

CNPJ/MF: 15.502.966/0001-02

I.E.: 28.275.784-8 / I. MUN.: 4000-357

FONES: (67) 99612-3130 / (67) 99658-6465

ARY RAMOS / ANTONIO RAMOS

ILMO. SR. PREGOEIRO EDUARDO ARTHUR DE MORAIS PREGOEIRO DO
MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO/MS.

EFEITO SUSPENSIVO¹

Pregão Presencial 034/2023
Processo licitatório 098/2023.

EMPREITEIRA RAMOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 15.502.966/0001-02, com sede situada à rua Tiradentes, 579, centro, CEP 79.30-000, no município de Bandeirantes neste ato representada por seu preposto, devidamente credenciado no certame em epígrafe apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Da inabilitação desta recorrente, nos termos legais a seguir delineados.

RECEITURA MUNICIPAL DE
RIBAS DO RIO PARDO - MS
PROTOCOLO nº 15375/2023
ENTRADA 02/10/2023

Adriana Figueiredo Alves
Adriana Figueiredo Alves
Protocolo Geral

I – SÍNTESE DOS FATOS:

A Empresa recorrente, participa do certame em referência, tendo entregue na data da abertura da sessão pública os envelopes de credenciamento, proposta de preço e habilitação, tendo sido suspensa a licitação para análise das planilhas de preços e valores apresentados como proposta inicial pelas empresas participantes.

Em que pese a análise unilateral realizada pelo município contratante, temos que este, por meio de seus agentes e assessoria, optou por desclassificar diretamente esta recorrente, por suposta inexequibilidade dos valores propostos, sem elencar de fato quais itens encontravam-se inexequíveis bem como sem dar possibilidade de justificativa ou apresentação de quesitos para continuidade da melhor proposta ao certame.

¹ ART. 109, III, §2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.



EMPREITEIRA RAMOS LTDA - ME
CNPJ/MF: 15.502.966/0001-02
I.E.: 28.275.784-8 / I. MUN.: 4000-357
FONES: (67) 99612-3130 / (67) 99658-6465
ARY RAMOS / ANTONIO RAMOS



EMPREITEIRA RAMOS LTDA - ME

CNPJ/MF: 15.502.966/0001-02

I.E.: 28.275.784-8 / I. MUN.: 4000-357

FONES: (67) 99612-3130 / (67) 99658-6465

ARY RAMOS / ANTONIO RAMOS

Nesta senda, serve o presente recurso para assegurar a análise da administração ao ato ilegal promovido, mantendo a discricionariedade quanto a sua revisão nos termos da súmula 473 do STF, bem como para exaurir a análise em vias administrativas, eventualmente sendo mantido da maneira em que se encontra.

II – TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Inicialmente há de se considerar que a decisão objurgada com o presente recurso, não está vinculada às disposições tratadas nos incisos XVIII, XIX, XX e XXI, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, **posto que se trata de desclassificação direta**, sem declaração de vencedor.

A esse passo, o regramento aplicado à desclassificação desta empresa recorrente é o disposto no artigo 109, I, A e seguintes da Lei de Licitação 8.666/93, uma vez que preconiza o artigo 9º da lei do pregão que as regras serão aplicadas subsidiariamente, vejamos:

Lei 10.520/2002: Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Lei 8.666/93: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

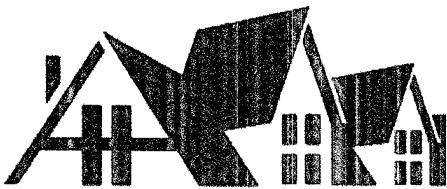
Assim, a tempestividade é demonstrada de forma inequívoca, posto que a decisão de continuidade e desclassificação fora apresentada às licitantes em data de 27/09/2023, portanto considerando o prazo de 5(cinco) dias úteis determinados pela lei, o prazo final para interposição do recurso é 04/10/2023, razão pela qual tempestivo o presente recuso.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS:

Inicialmente há de se destacar que a decisão de inabilitação é totalmente TERATOLÓGICA, inovadora, com contundente violação a ÉTICA e a MORALIDADE dos atos administrativos, infringe veementemente os Princípios da Legalidade, do Devido Processo Legal, da Economicidade e vai de encontro com o que determina a jurisprudência sedimentada



EMPREITEIRA RAMOS LTDA - ME
CNPJ/MF: 15.502.966/0001-02
I.E.: 28.275.784-8 / I. MUN.: 4000-357
FONES: (67) 99612-3130 / (67) 99658-6465
ARY RAMOS / ANTONIO RAMOS



EMPREITEIRA RAMOS LTDA - ME

CNPJ/MF: 15.502.966/0001-02

I.E.: 28.275.784-8 / I. MUN.: 4000-357

FONES: (67) 99612-3130 / (67) 99658-6465

ARY RAMOS / ANTONIO RAMOS

em todos os tribunais do país e pelos órgãos de controle, cuja determinação é que para desclassificação por suposta inexequibilidade há de se assegurar a demonstração de cumprimento pela empresa, bem como há de se apontar o motivo determinante e os pontos julgados como inexequíveis para eventuais revisões.

O parecer acostado ao certame é **manifestadamente vinculativo**, considerando que determina a necessidade de desclassificação e nem sequer orienta a adoção dos procedimentos prévios à decisão exarada, vejamos:

O caráter essencial da estimativa de custos ocorre em função de o valor estimado pela Administração servir de parâmetro para a verificação da adequação orçamentária e de critério de aceitabilidade de propostas, evitando assim que ocorra o "Jogo de Planilhas", o que levaria a contratação de proposta que não espelha a realidade dos preços de mercado com consequente dano ao erário.

O "jogo de planilhas" ocorre quando, ante a elaboração deficiente do termo de referência e ausência de critérios de aceitabilidade de preços unitários, seleciona-se a proposta de menor preço global, compatível com a estimativa da Administração, mas com grandes disparidades nos preços unitários, alguns inclusive inexequíveis.

Por este motivo a proposta com valor inexequível deve ser desclassificada, que tal entendimento encontra guarda no artigo 48 da Lei 8666/93. Segue abaixo especificado as licitantes que apresentaram propostas inexequíveis:

EMPRESAS	VALOR PROPOSTA APRESENTADA	CNPJ	BDI %
EMPREITEIRA RAMOS LTDA - ME	4.443.819,60	15.502.966/0001-02	14,33%

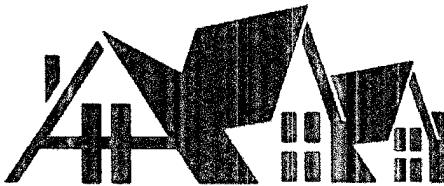
A determinação de desclassificação, da forma como fora promovida, é contrária ao que determina a súmula 262 do Tribunal de Contas da União, vejamos:

Súmula 262 TCU: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (grifamos)

Denota-se da súmula, que o DEVER da administração é dar oportunidade para as empresas demonstrarem a exequibilidade e não ser DESCLASSIFICADA conforme ficou determinado no parecer e na decisão que se objurga do pregoeiro.



EMPREITEIRA RAMOS LTDA - ME
CNPJ/MF: 15.502.966/0001-02
I.E.: 28.275.784-8 / I. MUN.: 4000-357
FONES: (67) 99612-3130 / (67) 99658-6465
ARY RAMOS / ANTONIO RAMOS



EMPREITEIRA RAMOS LTDA - ME

CNPJ/MF: 15.502.966/0001-02

I.E.: 28.275.784-8 / I. MUN.: 4000-357

FONES: (67) 99612-3130 / (67) 99658-6465

ARY RAMOS / ANTONIO RAMOS

Além do **DEVER** de assegurar à empresa participante a demonstração da exequibilidade do preço proposto, a teoria dos motivos determinante impõe a necessidade de se apresentar quais os pontos e motivos que levaram à contratante concluir que estar-se-á diante de preço inexequível, o que não aconteceu no presente caso.

“Sobre o tema, lembro a existência de jurisprudência do TCU no sentido de que **a licitante desclassificada por inexistência de exequibilidade deve ter acesso aos fundamentos da sua desclassificação, de modo a poder tentar mostrar a possível exequibilidade de sua proposta.** (...). 10. É bom frisar que não é preciso que a *omissis* quebre o sigilo de sua estimativa para atender ao disposto na legislação de licitações e na jurisprudência do TCU. Basta que evidencie às empresas desqualificadas, de forma objetiva, as razões que fundamentaram a desclassificação, sem quaisquer menções aos valores estimados pela *omissis*, atendendo, dessa forma, à recomendação constante no subitem 9.2. do Acórdão nº 2.528/2012 – TCU – Plenário.” (Grifamos)

Desse modo, é latente a ilegalidade da decisão que desclassificou diretamente esta empresa recorrente, sem demonstrar os pontos elencados como inexistíveis, bem como sem dar oportunidade de demonstração contrária à conclusão elencada, portanto manifestadamente nulo o ato, apto a ser reconhecido de ofício por V. Senhoria, o que se pugna desde já.

Mas há mais!!!

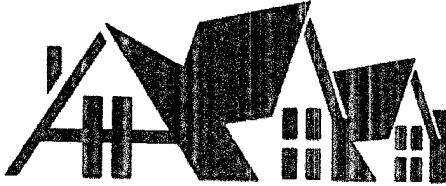
Não obstante a ilegalidade acima discorrida, temos que a administração VIOLOU O PRINCÍPIO DA ISONOMIA vinculada à gestão dos atos administrativos, posto que depreendemos do próprio parecer vinculante, que houve realização de diligência apenas para duas empresas participantes do certame:

É pacífico o entendimento do Tribunal de que faltas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º), o que fora efetuado pelo pregoeiro para que o certame em tela tivesse continuidade.

Neste sentido foi solicitado, por via de diligências, que as empresas PINA CONSTRUTORA E SERVIÇOS BURITAMA LTDA e GREEN AMBIENTAL LTDA, apresentassem o BDI, o que ambas atenderam, conforme trazemos especificado na tabela abaixo:



EMPREITEIRA RAMOS LTDA - ME
CNPJ/MF: 15.502.966/0001-02
IE: 28.275.784-8 / I. MUN.: 4000-357
FONES: (67) 99612-3130 / (67) 99658-6465
ARY RAMOS / ANTONIO RAMOS



EMPREITEIRA RAMOS LTDA - ME

CNPJ/MF: 15.502.966/0001-02

I.E.: 28.275.784-8 / I. MUN.: 4000-357

FONES: (67) 99612-3130 / (67) 99658-6465

ARY RAMOS / ANTONIO RAMOS

Oras Sr. Pregoeiro, o que faz com que as empresas Pina e Green sejam diferentes das demais empresas, que não tenha sido realizada as cabíveis e obrigatórias diligências para constatação para todas?

Inexiste justificativa plausível, bem como a decisão afronta à lei e aos princípios amplamente elencados, especialmente o princípio da economicidade, uma vez que a desclassificação da recorrente importa em contratação onerosa aos cofres públicos.

Em conclusão, serve o presente recurso para que seja promovida a retificação do ato eivado de vício para manutenção da discricionariedade à administração que o promoveu, bem como, para exaurimento da via em caso de manutenção, posto que, naturalmente, serão revistos pelos órgãos de controle externos se não retificados.

IV – DOS PEDIDOS:

Por todo exposto, requer com devido respeito, que se digne V. Senhoria, em determinar a nulidade da decisão exarada, mantendo a classificação desta recorrente ao certame, consequentemente assegurando a participação aos demais atos processuais.

Alternativamente, requer que sejam promovidas diligências, elencando os pontos julgados como inexequíveis na planilha e no preço ofertado por esta recorrente, para posterior apresentação das justificativas e demonstração efetiva de manutenção do preço e execução profícua do objeto licitado.

Nestes termos, pede deferimento.

De Bandeirantes/MS para Ribas do Rio Pardo/MS 30 de setembro de 2023.


EMPREITEIRA RAMOS LTDA - ME
CNPJ nº. 15.502.966/0001-02
VANTER HENRIQUE G. ANTUNES
CPF: 036.167.231-40
OAB/MS 20.989



EMPREITEIRA RAMOS LTDA - ME
CNPJ/MF 15.502.966/0001-02
I.E. 28.275.784-8 / I. MUN. 4000-357
FONES: (67) 99612-3130 / (67) 99658-6465
ARY RAMOS / ANTONIO RAMOS